



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.012286/92-55
Recurso nº. : 88.794
Matéria : IRF - ANOS DE 1987 a 1991
Recorrente : OBA - ORGANIZAÇÕES BOM APPETIT LTDA.
Recorrida : DRF EM BELHO HORIZONTE(MG)
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº : 101-91.319

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

IRF - LANÇAMENTO - O artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 foi revogado pelo artigo 35 da Lei nº 7.713/88 (ADN/COSIT nº 06/96).

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
OBA - ORGANIZAÇÕES BOM APPETIT LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial para cancelar os lançamentos correspondentes aos anos de 1989 a 1991 bem como afastar a cobrança da TRD - Taxa Referencial Diária, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº : 10680.012286/92-55
Acórdão nº : 101-91.319

Recurso nº : 88.794
Recorrente : OBA - ORGANIZAÇÕES BOM APPETIT LTDA.

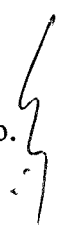
RELATÓRIO

A empresa **ORGANIZAÇÕES BOM APPETIT LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 19.236.504/0001-33, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte(MG), recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de Imposto sobre a Renda e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre a receita omitida está prevista no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

No recurso voluntário, a recorrente reitera as razões expostas no processo matriz, sem apresentar argumentos relacionados com a exigência do Imposto sobre a Renda na Fonte.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido por este Colegiado.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz que recebeu o nº 10680.012181/92-97, lavrado contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto naquele processo matriz, julgado no dia 10 de junho de 1997 em Acórdão nº 101-91.117, foram rejeitadas as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial para excluir da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas, a parcela de Cr\$ 1.000.000,00, no exercício de 1991, bem como afastar a incidência da TRD - Taxa Referencial Diária, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

Outrossim, conforme entendimento manifestado pela Secretaria da Receita Federal no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 06/96, o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 foi revogado pelo artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

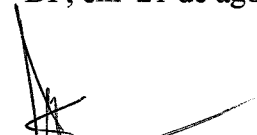
Nestas condições, a decisão proferida no processo matriz que excluiu a parcela de Cr\$ 1.000.000,00, no exercício de 1991, não tem qualquer repercussão nos presentes autos, face ao cancelamento da exigência de imposto de renda na fonte correspondentes aos anos de 1989 a 1991, face a revogação do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/88.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de

Processo nº : 10680.012286/92-55
Acórdão nº : 101-91.319

dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para cancelar os lançamentos correspondentes aos anos de 1989 a 1991.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1997



KAZUKI SHIOBARA

Relator